

tamentos de hemodiálise ou tratamento de câncer para as Unidades de Saúde no âmbito de nosso Estado. Diante disso, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 253/2023

DETERMINA O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONFORME O PREVISTO NO INCISO XVI DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DO IMÓVEL CONHECIDO COMO CASA DA MORTE, LOCALIZADO NA RUA ARTHUR BARBOSA, Nº 50, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.
Autor: Deputado DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

EM 28.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica tombado como patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, conforme o previsto no inciso XVI do Art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o imóvel conhecido como Casa da Morte, localizado na Rua Arthur Barbosa, nº 50, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa ALERJ, 27 de fevereiro de 2023. Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

A "Casa da Morte", localizada na Rua Arthur Barbosa, no bairro Caxambu, na cidade de Petrópolis, ficou conhecida como um dos piores porões da ditadura devido às torturas e mortes cometidas naquele local durante a década de 1970. A Casa funcionava como um centro clandestino vinculado à estrutura repressiva do regime militar através dos órgãos de inteligência e repressão do Exército, como é o caso do CIE- Centro de Informações do Exército./

O tombamento da Casa da Morte e a transformação desta em um Centro de Memória é fundamental para fazer deste lugar um espaço de luta contra a violência de Estado perpetrada durante a ditadura, com vistas a não-repetição destes crimes.

Pois, a consolidação da democracia em nosso país perpassa pelo entendimento e reparação do legado repressivo deixado no Brasil pelos regimes militares. O tombamento tem a finalidade de preservar o bem, instituindo um regime jurídico especial. Com fundamento no inciso XVI, do art. 98 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional 60/2015 que dispõe sobre a competência da ALERJ em propor o tombamento para fins de conservação de patrimônio histórico e cultural é que apresento o presente projeto.

PROJETO DE LEI Nº 254/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DESAPROPRIAR PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO, NA FORMA DO ART. 5º, ALÍNEA "L" C/C § 4º DO DECRETO-LEI 3.365/1941, DO IMÓVEL CONHECIDO COMO CASA DA MORTE, LOCALIZADO NA RUA ARTHUR BARBOSA, Nº 50, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.
Autor: Deputado DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura; e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

EM 28.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a desapropriar para fins de preservação do valor histórico, na forma do art. 5º, alínea "L" C/C § 4º do Decreto-lei 3.365/1941, do imóvel conhecido como Casa da Morte, localizado na Rua Arthur Barbosa, nº 50, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - No imóvel descrito no artigo anterior poderá ser criado o Museu da Memória e da Verdade - Casa da Morte.

Parágrafo Único: Entre os objetivos do Museu da Memória e da Verdade do Estado do Rio de Janeiro constam:

I - Preservar a memória das violações de direitos humanos ocorridas no período da Ditadura Militar (1964-1985) no estado do Rio de Janeiro;

II - Promover pesquisas sobre o período da Ditadura Militar (1964-1985);

III - Promover eventos sobre Direitos Humanos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa ALERJ, 27 de fevereiro de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

A "Casa da Morte", localizada na Rua Arthur Barbosa, no bairro Caxambu, na cidade de Petrópolis, ficou conhecida como um dos piores porões da ditadura devido às torturas e mortes cometidas naquele local durante a década de 1970.

A Casa funcionava como um centro clandestino vinculado à estrutura repressiva do regime militar através dos órgãos de inteligência e repressão do Exército, como é o caso do CIE- Centro de Informações do Exército.

O tombamento da Casa da Morte e a transformação desta em um Centro de Memória é fundamental para fazer deste lugar um espaço de luta contra a violência de Estado perpetrada durante a ditadura, com vistas a não-repetição destes crimes.

Pois, a consolidação da democracia em nosso país perpassa pelo entendimento e reparação do legado repressivo deixado no Brasil pelos regimes militares.

PROJETO DE LEI Nº 255/2023

CRIA PROGRAMA "OÁSIS ALIMENTAR"

Autor: Deputado DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça; e de Segurança Alimentar; e de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; e de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

EM 28.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o programa "Oásis Alimentar" nos termos da presente lei.

Art. 2º - O programa tem por objetivo erradicar as áreas urbanas e rurais identificadas como desertos alimentares.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, são considerados desertos alimentares locais onde o acesso a alimentos in natura ou minimamente processados é escasso ou impossível.

Art. 3º - Para o cumprimento do programa poderá o poder público:

I - Instalar restaurantes populares, com a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, com pelo menos 30% em parceria com cooperativas de agricultores familiares e assentamentos agrários.

II - Estimular a criação de feiras livres em parceria com cooperativas de agricultores familiares e assentamentos agrários.

III - Criar programas de incentivos para que os mercados de pequeno porte ofereçam dentre seus produtos alimentos in natura ou minimamente processados com pelo menos 30% em parceria com cooperativas de agricultores familiares e assentamentos agrários.

IV - Fomentar a criação de hortas comunitárias na forma da lei nº 9.879/de/13/de/outubro/de/2022.

Art. 4º - A identificação de desertos urbanos poderá ser feita em parceria com União e os Municípios.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa ALERJ, 27 de fevereiro de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

Desertos alimentares são locais onde o acesso a alimentos in natura ou minimamente processados é escasso ou impossível.

Segundo dados do IDEC, bairros periféricos ou com baixos indicadores sociais são, em geral, locais onde o acesso a alimentos adequados é mais difícil.

Os moradores dessas regiões precisam ir até o centro da cidade ou a outros lugares com maior poder aquisitivo, onde ficam concentrados os hortifrutis, as feiras, peixarias, açougues, mercearias, supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos onde é possível encontrar alimentos in natura ou minimamente processados. Em 12 de 21 capitais brasileiras, o grupo de subdistritos em que existem uma quantidade menor de estabelecimentos que oferecem alimentos saudáveis, é também o grupo de menor renda. A dificuldade geográfica no acesso a alimentos nutritivos é um obstáculo significativo para que uma parcela considerável da população tenha uma alimentação adequada e saudável. Por isso, políticas públicas que incentivem a criação de feiras livres e de outros locais que facilitem o acesso a alimentos in natura ou minimamente processados pelas cidades, reduzindo as desigualdades, devem estar no radar dos gestores públicos: a alimentação saudável é condição intrínseca ao exercício da cidadania. Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 256/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A FOTOTECA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

EM 28.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Fototeca Estadual do Rio de Janeiro.

Art. 2º São objetivos da Fototeca Estadual do Rio de Janeiro:

§1 Preservar as obras de fotografias e fotógrafos construindo um arquivo da fotografia brasileira;

§2 Organizar e indexar esses materiais para consulta pública;

§3 Preservar a memória visual do estado do Rio de Janeiro;

§4 Organizar exposições focado nos fotógrafos e fotógrafas emergentes;

§5 Promover debates, cursos de capacitação e formação visual a jovens e adultos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa ALERJ, 28 de fevereiro de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

Muitos fotógrafos e fotógrafas ficaram sem emprego, desassistidos e vieram a falecer na pandemia. É assustador pensar que obras de fotógrafos e fotógrafas com importantes contribuições ao campo fotográfico vem se deteriorando anexadas incorretamente.

Quem mais perde com isso é a memória periférica, pois são esses lugares que menos tem condições de preservar e divulgar esses arquivos. Essa é a razão pela qual fotógrafos e fotógrafas do Rio de Janeiro reivindicam há anos um espaço público de publicização de suas obras.

Para solucionar esse problema, acreditamos que o governo estadual poderia criar em um dos seus inúmeros imóveis a primeira Fototeca Estadual do Rio de Janeiro.

Entre seus objetivos estariam a preservação das obras de fotógrafas e fotógrafos construindo um arquivo da fotografia brasileira, a organização e indexação desses materiais para consulta pública, a preservação da memória visual do estado do Rio de Janeiro, a organização de exposições focadas nos fotógrafos e fotógrafas emergentes e a promoção de debates, cursos de capacitação e formação visual a jovens e adultos.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 257/5023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA.

Autor: Deputado DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Ciência e Tecnologia; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional; de Economia Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

EM 28.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria do Estado e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no caput deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento do Estado e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais, garantindo o acesso e uso dos espaços públicos como local de produção cultural;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Municípios;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Estadual Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural

V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Municípios;

IX - direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Municípios

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Estadual Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo locais.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Estadual Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de vídeoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput/considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Municípios.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

Art. 6º Fica o Estado autorizado a destinar aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:

I - em 2024, até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais);

II - ao valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, a partir do segundo exercício após a sanção desta Lei.

§ 1º Os Municípios apresentarão ao Estado, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, acompanhado de solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos ao Estado por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pelo Estado aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Municípios deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.